

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2002

Altera a redação da alínea “b” do art. 75
da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980

Autor: Deputado **NEUTON LIMA**
Relator: Deputado **HÉLIO COSTA**

I - RELATÓRIO

Apresentou o autor proposição datada de 27 de fevereiro de 2002, para dar nova redação à alínea “b” do inciso II do art. 75, da Lei nº 6.815, de 19/08/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

Acrescenta, para tanto, no dispositivo original, que prevê não se procederá à expulsão de estrangeiro quando esse tiver filho brasileiro comprovadamente sob sua guarda e que dele dependa economicamente, a seguinte condição restritiva: “*desde que a concepção não tenha se dado durante procedimento de deportação, expulsão ou extradição*”.

Na justificação, o autor elucida que, com a iniciativa, busca “*evitar lamentáveis episódios envolvendo estrangeiros em nosso país, que se valem, mediante má-fé da paternidade ou maternidade para superar a permanência irregular*“ em nosso território.

Menciona, especificamente os casos de Ronald Biggs e Glória Trevi e declara que “*o projeto de lei busca impedir que a má-fé seja utilizada para convalidar a permanência de estrangeiros em situação irregular*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indignação e a revolta manifestadas pelo Exmo. Sr. Deputado Neuton Lima diante da utilização de artifícios fraudulentos para que seja burlada a lei é não só comprehensível, como louvável.

Devem, sempre, a boa fé e a isonomia presidir o Estado de Direito, não devendo a lei servir de escudo aos artifícios maliciosos.

Todavia, é exatamente em face do princípio da isonomia constitucional que a iniciativa em tela não poderá prosperar.

Não pode a lei ordinária criar distinção entre brasileiros, alterando cláusula constitucional pétreia, matéria que, com certeza, será detidamente analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Se a Lei Maior assegura a condição de brasileiros natos a todos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que esses não estejam a serviço de seu país, deve a ordem jurídica lhes assegurar os mínimos direitos, independentemente das condições em que tenham sido concebidos, não podendo privá-los de garantias fundamentais em face das circunstâncias sob as quais foram gerados.

No caso em exame, o bem jurídico tutelado é o direito da criança, nascida no Brasil – portanto brasileira nata – à proteção do Estado brasileiro, inclusive de aqui residir e ter, neste país, garantido o seu direito à assistência materna e paterna.

É preceito constitucional contido no art. 227, que assevera ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. É norma convalidada em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), pertinentes ao direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição, no § 6º desse mesmo artigo, que *os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

De outro lado, o nosso direito penal não criminaliza a concepção – e nem poderia fazê-lo – ainda que o pai ou a mãe estejam indiciados em processo criminal ou sejam apenados. Ademais, o nosso sistema jurídico resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Desta forma, gerar espontaneamente a vida e levar uma gestação a bom termo não pode ser considerado crime, ainda que dessa opção pela maternidade ou paternidade possam ser auferidos eventuais benefícios psicológicos ou legais pelos genitores - ainda que questionável ou perversa a intenção - tais como a almejada sobrevida, ainda que temporária, de um vínculo familiar ou afetivo em fase de dissolução, a obtenção de pensão alimentícia ou, até mesmo, a permanência em solo brasileiro.

São casos em que o sistema jurídico tutela os *direitos da criança* introduzida aleatoriamente no contexto tumultuado e que deve ser protegida, sendo eventuais vantagens indiretas obtidas por quaisquer dos genitores problema outro, a ser resolvido na esfera própria, nos campos da medicina ou do direito.

Não se poderia, ademais, criar restrição legal para encobrir falha policial, de vigilância ou de agilidade investigatória – se o estrangeiro entrou ilegalmente no nosso país e aqui permaneceu em condições ilícitas fê-lo com a conivência – ainda que omissiva – do sistema estatal.

Essa condição reveste-se de gravidade especial, no caso mencionado da cantora Glória Trevi, uma estrangeira em processo de extradição que engravidou *dentro* da carceragem da polícia federal – não pode a ordem jurídica criar suporte legal para, assim, elidir falha que está não na lei, mas na forma de operar o aparelho de Estado.

Não se pode transferir a responsabilidade pela falência do sistema a uma eventual lacuna legal, até porque preenchê-la, no caso em tela, seria discriminatório.

Necessário é pois, reconhecer-se que o problema reside na ação legal repressiva, detectar as falhas, assumi-las, enfrentá-las e corrigi-las,

sem derivar para a criação de outro suporte legal, até porque, para se contrapor à perversa criatividade e competência criminosa, lei nenhuma, em momento algum, será suficientemente eficiente para prever todas as nuances e matizes que advêm do comportamento delituoso, a ser coibido através de um Estado aparelhado, ágil e eficaz.

Há, também, um aspecto formal a ser mencionado.

A iniciativa em análise trata de alterações em três hipóteses jurídicas diferentes – *deportação, extradição ou expulsão* de estrangeiros - abordadas em títulos diferentes da Lei 6.815, de 19/08/80 – mas insere as três no Título VIII que se refere unicamente ao instituto da *expulsão*.

A *deportação*, ensina Francisco Rezek, em seu livro *Direito Internacional Público*, é uma forma de exclusão do território nacional daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular, geralmente clandestina, ou cuja permanência em território brasileiro tenha se tornado irregular, quase sempre em virtude de ter sido extrapolado o prazo de permanência ou em face de exercício de trabalho remunerado não autorizado, no caso do turista.

A hipótese de *expulsão*, que também é forma de exclusão de estrangeiro por iniciativa das autoridades locais e sem destino determinado, embora só o Estado patrial do expulso tenha o dever de recebê-lo, quando indesejado alhures – seus pressupostos são mais graves e sua consequência é a impossibilidade, em princípio, de retorno do expulso ao país.

Já a *extradição* é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido do último, de indivíduo que deva responder a processo penal ou cumprir pena em seu território, o que necessariamente implica a existência de ato internacional sob a forma de Tratado de Extradição prevendo a hipótese entre o Estado que requer a *extradição* e o que a concede.

Desejando-se introduzir alterações nesses institutos jurídicos, conveniente é que sejam propostas em cada dos títulos pertinentes do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) que as aborda.

Do ponto de vista do mérito, sem dúvida comprehendo a preocupação que deu origem a esta iniciativa e partilho dela – longe deve ficar o tempo das Ordenações Filipinas, Manoelinhas e Afonsinas, em que o Brasil era território para onde se enviavam degredados e meliantes para aqui cumprirem

suas penas, território que, gostemos ou não, ajudaram a povoar, gerando inúmeros descendentes, que trabalharam na construção deste país.

Todavia, com a devida vênia, creio que as falhas que originaram os problemas mencionados na justificação se devem à operacionalização do sistema repressivo estatal e não a uma eventual lacuna legal, lacuna, essa, que não seria possível ou conveniente preencher, sem ferir a Constituição, comprometendo expressamente os interesses e direitos da criança nascida no País, ainda que de pais penalmente indiciados ou condenados.

Ante o exposto, em face da antijuridicidade da proposta, sobretudo por atingir os direitos da criança brasileira, ainda que um ou ambos os genitores estejam respondendo a processo penal ou tenham sido condenados, **VOTO** pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.153, que altera a redação da alínea "b", do inciso II, do art. 75, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado HÉLIO COSTA
Relator**